

A. I. N° - 210722.1001/10-1
AUTUADO - MECOTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA e FERNANDO FREITAS AMARAL
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 26.07.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE CONTROLE FISCAL. SIMULAÇÃO. MULTA. Provas documentais trazidas aos autos comprovam a acusação fiscal de que o autuado, na condição de credenciado a intervir em equipamentos de controle fiscal, simulou intervenção nos equipamentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/10/2010, exige a multa no valor de R\$ 27.600,00, consoante documentos às fls. 3 a 13 dos autos, em razão da “*Emissão de Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal por credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal para simular intervenção técnica não efetivamente realizada ou deixar de emitir-lo nas hipóteses previstas na legislação, aplicada a penalidade por cada atestado. Obs.: Auto de Infração referente à 2 ocorrência(s) de Penalidade Fixa de ECF.*”

No campo “Descrição dos Fatos” foi consignado o seguinte:

No dia 23/08/2010, conforme Termo de Visita Fiscal anexo, fiscalizamos a empresa Mercadinho UNIMARC Ltda., I.E. 62.484.171 – ME, estabelecida na rua Nestor Fonseca, s/nº, bairro Alto Maron, no município de Vitoria da Conquista.

A “Leitura X” (formulário anexo) tirada no mesmo dia (23/08/2010) do ECF identificado pelo número de fabricação SW040800000000006452 e pertencente ao contribuinte supracitado, apresenta o CRO (Contador de Reinício de Operação) 03 (três), diverso do informado à SEFAZ – BA., conforme formulário “Impressão de Dados do Processo de Intervenção” (anexo) retirado do sistema ECF desta Secretaria da Fazenda Estadual no dia 24/08/2010 cujo CRO é 01 (um). Analisando, ainda este formulário tirado do sistema SEFAZ - BA., constata-se que só houve uma intervenção no equipamento Emissor de Cupom Fiscal, supracitado, com início e término no dia 01/08/2008 para iniciação de uso fiscal/pedido de uso. Os lacres encontrados na data da primeira visita fiscal (23/08/2010) no ECF em questão foram os de números 0210038 e 0210039 ambos de cor azul.

No dia 25/08/2010, em consulta ao sistema ECF da SEFAZ – BA, constatamos que o CRO do já referido equipamento constava como 02 (dois), pois, conforme formulário anexo, teria sido efetuada uma intervenção por parte da empresa credenciada MECOTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (identificada como sujeito passivo deste processo) para a troca da memória do software – nova versão. Ainda conforme essa mesma consulta ao sistema SEFAZ – BA. (no dia 25/08/2010), a credenciada (MECOTEC) informa que após intervenção feita por ela no dia 24/08/2010, foram colocados os lacres de números 0210038 e 0210039 ambos de cor azul.

Tal intervenção não houve efetivamente, mas foi simulada, apenas, para fins de informação ao fisco estadual da Bahia, pois, no dia 26/08/2010, em nova visita ao estabelecimento comercial Mercadinho UNIMARC Ltda, constatamos que o CRO do ECF em questão continuava apresentando o mesmo número encontrado na primeira visita em 23/08/2010, ou seja, 03 (três). Formulário da “Leitura X” do dia 26/08/2010 anexo. Quanto aos lacres de números 0210038 e 0210039 de cor azul, que a credenciada (MECOTEC) informa que teriam sido colocados no ECF após a intervenção do dia 24/08/2010, verifica-se, também, inconsistência nessa informação, vista que os mesmos já encontravam-se no ECF desde o dia 23/08/2010, conforme Termo de Visita Fiscal anexo.

Anexo Termo de Intimação Para Regularização das Pendências, recebido pela empresa Mercadinho UNIMARC Ltda.

Em consulta ao sistema da SEFAZ – BA no dia 28/09/2010 (formulário anexo), constata-se informação de intervenção cujo objetivo era “Reparo Sem Programação de Memória de Trabalho”, com início e término no dia 10/09/2010, que teria sido efetuada, também, pela empresa credenciada MECOTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Essa intervenção, também, não ocorreu efetivamente, mas, foi fictícia e simulada apenas para informação à SEFAZ – BA., pois, conforme formulário anexo da “Leitura X” tirada nesta data (05/10/2010) do equipamento ECF já supracitado o Contador de Reinício de Operação (CRO) apresenta o mesmo número encontrado na primeira visita à empresa Mercadinho UNIMARC Ltda em 23/08/2010, ou seja, 03 (três).

O autuado, às fls. 19 a 21 dos autos, tempestivamente, apresenta sua defesa administrativa, onde aduz que o autuante pode constatar que nem mesmo alterado automaticamente pelo próprio sistema do Contador de Reinício de Operação (CRO), não incorreu nenhuma sonegação de imposto sobre o ICMS ou mesmo usando de má intenção por parte da Mecotec ou mesmo do supermercado. Diz que a prova é tão concreta que foi feito o comunicado do erro do CRO conforme documento em anexo de nº do processo 201021574 em 24/08/2010, usando como alteração para o CRO de 01 para 02, assim retificando este erro, que deve ter sido causado pelo próprio ECF, do que anexa todas as intervenções feitas no equipamento, concluindo que tudo isso pode ter acontecido ao fechar a caixa do equipamento o JAMP, automaticamente, contou o CRO em contato com o fechamento da caixa, sendo que a empresa MECOTEC não tinha conhecimento desse fato, só sabendo após a intimação ao seu cliente. Afirma que houve, sim, uma terceira intervenção no dia 10/09/2010, como consta no processo nº 201023238 (anexo à defesa), como foi justificado o CRO 3 (três).

Registra que a Mecotec já atua no mercado há mais de 15 anos e em momento algum se deparou com estes tipos de problemas técnicos, razão de apresentar sua defesa como instrumento real e comprobatório, e não para ser simulada apenas para fins de informação ao fisco, pois trabalha de forma honesta e correta no atendimento de seus clientes, inclusive o fisco.

Alega não justificar que em apenas 8:30 (oito minutos e trinta segundos), onde ocorreu o erro, tenha feito algo para denegrir anos de experiência, pois não houve nenhuma diferença de valores que pudesse alterar o ICMS com o Estado, provando assim, segundo o defendant, que não houve sonegação do imposto por nenhuma das partes, conforme se pode observar através da leitura da memória fiscal na data de 20/08/2010 e nem o GT (Grande Total) que pode ser consultado ou verificado sobre suas alterações. Assim, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal que produziu a informação fiscal, às fls. 31 a 36 dos autos, requer a procedência do Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado devido à emissão de atestados de intervenção técnica para simular intervenção técnica não realizada, do que transcreve os fatos descritos na autuação de que, na primeira visita ao estabelecimento usuário do ECF, realizada em 23/08/2010, foi efetivada a Leitura X do equipamento com número de fabricação nº SW040800000000006452, constante à fl. 4, sendo lavrado o Termo de Visita Fiscal (fl. 3), sendo anotado, dentre outros dados, os lacres encontrados no ECF naquele momento, os quais possuem números 0210038 e 0210039, ambos na cor azul. Contudo, em consulta ao Sistema ECF da SEFAZ, foi verificado que para o referido equipamento estava indicado o CRO de nº 1 e os lacres de nº 128994 e 128995, na cor azul, conforme fls. 5 e 6 dos autos.

Ressalta que os lacres supostamente colocados no dia 24/08/2010, eram justamente os lacres que estavam no equipamento na visita fiscal do dia 23/08/2010, ficando comprovada a emissão de atestado para simular uma intervenção técnica, pois, além de número de CRO divergente, os lacres indicados como colocados eram os existentes anteriormente.

Informa, ainda, que o CRO (contador de reinício de operação) é um dispositivo existente em ECF onde é acrescida de uma unidade toda vez que o equipamento sofre intervenção técnica, conforme determina o Convênio ICMS 85/2001, o qual transcreve.

A seguir, o preposto fiscal destaca que no segundo Atestado de Intervenção, de número 6801, emitido pelo autuado em 10/09/2010, sob o número de Processo 201023238, às fls. 11 e 12 dos autos, embora os lacres tenham sido alterados, pode-se observar que o CRO não foi alterado, pois

continua com o mesmo número “3” registrado na Leitura X do dia 23/08/2010, constante à fl. 4, e dia 28/08/2010, à fl. 10. Assim, sustenta que, mais uma vez, fica comprovada a emissão de Atestado de Intervenção para simular uma intervenção técnica.

Registra que, em sua defesa, o autuado alega que tal situação não incorreu em sonegação fiscal ou houve má-fé por parte do autuado e de seu cliente, porém, informa o preposto fiscal que as atribuições das empresas credenciadas estão relacionadas no art. 824-P do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o qual descreve as atribuições da empresa credenciada. Salienta, ainda, que, de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS, independe de intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à imputação ao equipamento por tal irregularidade, sustenta o preposto fiscal que o autuado ao invés de emitir apenas o atestado de intervenção, simulando intervenção, deveria romper os lacres e abrir o equipamento para verificar se é uma falha do equipamento, fazendo efetivamente uma intervenção técnica no equipamento. Aduz que o art. 143 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, prescreve que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo.

Inerente à alegação da diferença de 8 minutos e 30 segundos aduz não saber do que se trata, nemvê relação com a ação fiscal, pois a mesma é decorrente da emissão de atestados de intervenção para simular intervenções técnicas.

Salienta que no art. 42, XIII-A, alínea “c”, item 2, da Lei nº 7.014/96, indica as infrações e penalidades cometidas para empresas credenciadas a efetuar intervenção técnica em ECF, do que transcreve alguns itens, demonstrando que a legislação imputa ao credenciado penalidades ao deixar de cumprir atribuições específicas dele, sendo no item “2.5” prevista a multa de R\$ 13.800,00 à empresa credenciada que emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF para simular procedimento não realizado, aplicada a penalidade por cada atestado.

Assim, diante do exposto, requer que o PAF seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavado para exigir do autuado, na condição de empresa credenciada a intervir em equipamento de controle fiscal, a multa no total de R\$ 27.600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão de emissão de Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal para simular intervenção técnica não efetivamente realizada ou de deixar de emitir-lo nas hipóteses previstas na legislação, sendo aplicada a penalidade por cada ocorrência, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, itens 2.5 e 2.6, da Lei nº. 7.014/96.

Da análise das peças processuais verifica-se que cabe razão aos autuantes, em razão das seguintes considerações:

1º) Conforme Termo de Visita Fiscal, à fl. 3 dos autos, em 23/08/2010, foram encontrados no ECF de nº de fabricação SW040800000000006452 os lacres, de cor azul, de números 0210038 e 0210039, sendo, naquela oportunidade, efetuada a “Leitura X”, no referido equipamento, na qual consigna o Contador de Reinício de Operação (CRO) de nº 3, conforme documento à fl. 4 dos autos.

Contudo, consoante extrato do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, às fls. 5 e 6 dos autos, o aludido equipamento de nº de fabricação SW040800000000006452, através do processo de nº 200819036, consta o Atestado de Intervenção nº 5543, de 01/08/2008, emitido pela MECOTEC Comércio de Máquinas e Equipamentos Para Escritório Ltda., consignando o CRO de nº “1” e os lacres, de cor azul, de números 128994 e 128995.

Dos dados acima se conclui que, após a intervenção relativa ao Atestado de nº 5543, emitido em 01/08/2008, o citado equipamento sofreu mais duas intervenções, fato este comprovado através do Contador de Reinício de Operação (CRO), o qual é incrementado em uma unidade quando e

somente quando ocorre saída do modo de intervenção técnica, sendo irredutível (Convênio ICMS 85/2001), tendo o mesmo sido alterado de “1” para “3”, como também comprovada a intervenção em razão dos números dos lacres, os quais eram originalmente 128994 e 128995 e foram encontrados, quando da visita fiscal, os de nºs 0210038 e 0210039.

Entretanto, não foi apresentado Atestado de Intervenção Técnica que viesse a documentar tais intervenções, ficando comprovada a falta de emissão de Atestado de Intervenção Técnica no equipamento fiscal, o que já ensejaria o descumprimento de obrigação tributária acessória, consoante previsão legal acima citada, passível da penalidade no valor de R\$ 13.800,00.

2º) No entanto, como bem salientou o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, à fl. 32 dos autos, com a emissão do Atestado de Intervenção nº 6779, através do Processo de nº 201021574, de 24/08/2010, portanto um dia após a visita fiscal, o autuado indicou como retirados os lacres de nºs 128994 e 128995 (lacres originais) e colocados os lacres de números 0210038 e 0210039 (lacres identificados quando da visita fiscal), conforme tela do Sistema ECF, às fls. 7/8 e 37 dos autos.

Como os lacres supostamente colocados no dia 24/08/2010 eram justamente os lacres que estavam no equipamento quando da visita fiscal, ocorrida em 23/08/2010, como também neste mesmo Atestado de Intervenção Técnica de nº 6779 (fls. 7/8) consigna o CRO antes da intervenção de “1” e após a intervenção de “2”, restou comprovada a emissão deste atestado para simular uma intervenção técnica, ocorrida em 24/08/2010, consoante documento à fl. 7 dos autos.

É válido ressaltar que o CRO de nº “2” consignado no Atestado de Intervenção de nº 6779, de 24/08/2010, não se confirmou na “Leitura X”, extraída em 26/08/2010, à fl. 10 dos autos, na qual consta o CRO de nº “3”, apurado quando da visita fiscal de 23/08/2010 (fl. 3), o que vem a corroborar a simulação da intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal.

3º) Posteriormente, em 10/09/2010, através do Processo de nº 201023238, foi emitido pelo autuado novo Atestado de Intervenção Técnica de nº 6801, relativo ao aludido equipamento fiscal, no qual consigna o CRO antes da intervenção de nº “3” e após a intervenção também de nº “3”, sob motivo de “Reparo Sem Programação Memória Trabalho”.

Contudo, como no Atestado Técnico de Intervenção de nº 6779, de 24/08/2010, à fl. 7, o próprio autuado indica o CRO de nº “2” e neste Atestado, antes da intervenção, o CRO de nº “3”, sob motivo de “Reparo Sem Programação Memória Trabalho”, o que caracteriza a emissão deste atestado para se ajustar o CRO de nº “3”, conforme acusa a “Leitura X” do próprio equipamento fiscal, o que vem a configurar em novo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210722.1001/10-1, lavrado contra **MECOTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor total de **R\$27.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 2.5, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR